



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039197/90-56
Recurso nº : 11.898 - EX-OFFICIO
Matéria: : IRF - ANO: 1986
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.337

IRF - ANO 1986 - Cancelado o lançamento por omissão de receitas apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI, igual destino deverá ter a exigência de Imposto de Renda Fonte, fundamentada naquele lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039197/90-56
Acórdão nº : 102-42.337
Recurso nº : 11.898
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se os documentos que instruem os autos em exame, observa-se no processo principal - de IPI - que restaram adequadamente comprovados e aceitos os argumentos da contribuinte, pelo que sendo o presente lançamento decorrente daquele igual destino deverá ter.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 21/03/96, conforme comprova o "AR" de fls. 92v.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN